



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.901800/2018-65
ACÓRDÃO	3401-014.125 – 3 ^a SEÇÃO/4 ^a CÂMARA/1 ^a TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FELTRIN SEMENTES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

VERDADE MATERIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO.

O procedimento administrativo tributário preza pelo princípio da verdade material, vale dizer, no processo administrativo não se permite análise rasas de documentos, tampouco a prevalência de declarações equivocadas. Constatado erro nas informações prestadas à fiscalização, este não prevalece quando comprovada a verdade dos fatos.

COMPENSAÇÃO. ESPÉCIE DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. No âmbito das compensações declaradas pelos contribuintes, a apreciação administrativa da regularidade do procedimento do contribuinte se limita à aferição da existência de crédito contra a Fazenda Nacional estritamente declarado em declaração de compensação. Todavia, em razão do disposto no art. 147, § 2º do CTN, não poderá a autoridade administrativa negar a apreciação de pedido diante de meros erros de preenchimento na declaração e que poderiam ter sido retificados de ofício diante da constatação da realidade dos fatos. [Acórdão nº 3401-007.147].

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório da diligência constante dos autos. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-014.122, de 17 de setembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 11020.901798/2018-24, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Celso José Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto[a] integral), Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigmático.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que tratou do Pedido de Ressarcimento/Compensação apresentado pelo Contribuinte - ressarcimento de créditos da CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP, cumulado com declaração de compensação a ele vinculada.

Trata-se de direito creditório requerido através do Pedido de Ressarcimento (PER) nº 19266.72647.271113.1.1.10-7078, no valor de R\$ 24.402,04 (vinte e quatro mil, quatrocentos e dois reais e quatro centavos), com fundamento em crédito da do PIS NãoCumulativo (Mercado Interno Não Tributado) do 4º trimestre de 2012.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo o integral ressarcimento/homologação da compensação.

Mantendo o princípio do formalismo moderado e da verdade material, a 3^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 1^a Turma, fundamentou o seu entendimento pela realização de diligência, retornando os autos a este julgamento.

Realizada a diligência, o seu relatório conclusivo, de que teve ciência a recorrente, embora sobre ele não tenha se manifestado, trouxe, em apertada síntese informações dando conta da existência do direito creditório alegado pela recorrente.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e dele deve-se tomar conhecimento por preencher todos os requisitos para a sua admissibilidade.

A verificação das providências adotas em função da definitividade das decisões dos processos mencionados no relatório pela diligência, exposta em seu relatório circunstanciado, esvaziaram de sentido a discussão antes presente nos autos. Veja-se que as compensações que antes resultaram parcialmente homologadas, em se considerando o resultado da diligência, devem tornar-se necessariamente homologadas, pois, justamente, a insuficiência do crédito a compensar, resolve-se com a confirmação por parte da administração tributária de que o crédito, supostamente, faltante devido a não utilização do procedimento regularmente exigido, era existente ao tempo da declaração de compensação.

Ou seja, superado o formalismo e aplicado o formalismo moderado, conforme o entendimento vencedor na resolução deste colegiado, houve a confirmação pela unidade de origem da existência do crédito que se pretendia compensar e com os atributos necessários da liquidez e certeza.

Ora, a discussão presente nos autos deu-se em torno da não homologação da DComp, motivada por não haver sido reconhecida determinada parcela do crédito a compensar pretendido, dado que não havia sido utilizado o procedimento adequado para a transmissão das DComps. Ou seja, a autoridade fiscal havia decidido por um pedido de compensação para cada uma das origens de direito creditório.

O tribunal de piso, forte no mesmo entendimento, negou provimento à Manifestação de Inconformidade.

Interposto o recurso voluntário, o colegiado resolveu, superar o formalismo que julgou inadequado, e, com fundamento no formalismo moderado e na verdade material, determinar a realização de diligência a fim de verificar a existência do direito creditório reclamado.

Realizada a diligência, houve reconhecimento da existência dos créditos repetidos pela unidade de origem em valores exatamente correspondentes aos que eram reclamados pela recorrente, nos termos anteriormente relatados. Vejamos o que diz o relatório de diligência realizado pela unidade de origem:

[...]

39. Diante do exposto, verifica-se que mesmo havendo o preenchimento equivocado do Per/Dcomp nº [...] no valor total do crédito tributário, apurado tanto sobre receitas oriundas tanto no mercado interno quanto sobre receitas de

exportação, o crédito no valor global transmitido pela Interessada é materialmente existente.

[....]

VI. CONCLUSÃO

45. Conforme manifestação de inconformidade da empresa, a contribuinte sustenta que houve erro de preenchimento do PER/DCOMP. Considerando a Resolução CARF nº [...] – 3^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 1^a Turma, com base nos princípios do formalismo moderado e da verdade material, o crédito tributário da Interessada fora analisado.

46. A auditoria do crédito tributário foi baseada em verificação de conformidade dos dados apresentados pela empresa, consoante normas administrativas pertinentes à matéria, e mediante cotejo dos dados consignados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, no DACON, no Sistema de Controle de Créditos – SCC e demais sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

47. A partir das ações solicitadas na decisão da Corte Administrativa, foi verificada a existência de crédito adicional, além daquele já reconhecido no despacho decisório e confirmado em decisão recorrida, para homologar as compensações remanescentes (item “b”, Resolução CARF nº [...]).

48. E diante de todo o exposto, as informações prestadas pelo contribuinte em sua escrituração foram confirmadas por este trabalho de auditoria de forma a constatar que ao contribuinte atende o direito aos seguintes valores de créditos tributários, conforme demonstrado no item V. III.:

[...]

51. Concluída, portanto, a análise fiscal dos pedidos de resarcimento de Pis/Pasep e da Cofins, e não encontradas demais inconsistências nas verificações realizadas, nos termos das orientações administrativas pertinentes, e com base no relatório apresentado, em face ao disposto na Portaria RFB nº 1453, de 29 de dezembro de 2016, deve ao contribuinte ser reconhecido o crédito e homologadas as declarações de compensação, nos termos abaixo discriminados:

Ou seja, a unidade de origem reconheceu, materialmente, a existência dos créditos tributários nos termos em que foi pleiteado pela recorrente, a partir da Resolução deste colegiado, de maneira que deve[m] ser homologada[s] a Dcomp[s].

Enfim, superado o formalismo pelo formalismo moderado e forte na busca da verdade material, realizou-se diligência confirmadora da origem do crédito. E não poderia ser de outro modo, ainda que considerada a relevância dos argumentos expendidos no voto vencido na assentada que resolveu pela conversão do julgamento em diligência. Neste sentido, os julgados:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2006

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas. [Acórdão nº 1301-003.607]

.....

.....

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/04/2005

RETIFICAÇÃO DCOMP APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. ACOMPANHADA DE PROVAS.

Aceita-se a retificação da DCOMP após a ciência do Despacho Decisório que não homologou compensação lastreada em restituição de pagamento indevido ou a maior, desde que acompanhada de provas hábeis e idôneas do alegado indébito, as quais, em regra, deverão ser apresentadas na manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão. [Acórdão nº 9303-012.006]

.....

.....

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

VERDADE MATERIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO.

O procedimento administrativo tributário preza pelo princípio da verdade material, vale dizer, no processo administrativo não se permite análise rasas de documentos, tampouco a prevalência de declarações equivocadas. Constatado erro nas informações prestadas à fiscalização, este não prevalece quando comprovada a verdade dos fatos.

COMPENSAÇÃO. ESPÉCIE DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. No âmbito das compensações declaradas pelos contribuintes, a apreciação administrativa da regularidade do procedimento do contribuinte se limita à aferição da existência de crédito contra a Fazenda Nacional estritamente declarado em declaração de compensação. Todavia, em razão do disposto no art. 147, § 2º do CTN, não poderá a autoridade administrativa negar a apreciação de pedido diante de meros erros de preenchimento na declaração e que poderiam ter

sido retificados de ofício diante da constatação da realidade dos fatos. [Acórdão nº 3401-007.147]

Assim, somando a estas as razões para superar o formalismo pelo formalismo moderado e promover a busca da verdade material constantes do voto vencedor deste colegiado em que se resolveu pela conversão do julgamento em diligência, e tomando em conta a resultado da diligência realizada, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório de diligência constante dos autos.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório da diligência constante dos autos.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente Redator